

**TC 024.257/2016-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades e órgãos de Alagoas; Instituto de Desenvolvimento Humano (IDESH)

**Responsáveis:** Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074-72) (falecido) e Instituto de Desenvolvimento Humano (IDESH) (CNPJ 05.042.523/0001-14)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074-72) na condição de ex-Presidente, em razão da não comprovação integral da aplicação dos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Humano (IDESH) e pela falta de apresentação de documentos referentes à prestação de contas referentes ao Convênio 447/2007 (Siafi 609155), celebrado com o supracitado Ministério do Esporte, que teve por objeto a manutenção de núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado de Alagoas, para atender 13.000 crianças e adolescentes (peça 1, p. 171).

## HISTÓRICO

2. No pronunciamento da diretoria à peça 18, que analisou a proposta de citação formulada pelo auditor na instrução à peça 17, consignou-se que consulta realizada na base de dados do Sistema de Óbitos (Sisobi), disponibilizada a este Tribunal, o sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074- 72) faleceu em 26/9/2011, conforme certidão de óbito 16171, emitida em 26/9/2011, e registrada no livro 33, folha 72, no Cartório do Registro Civil do 5º Distrito de Maceió, situado na Rua Sete de Setembro, 166, Bairro Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, CEP 57.061-140.

3. Em razão do fato acima, e considerando a necessidade da juntada aos autos da certidão de óbito e da obtenção de informação sobre o eventual processo de inventário, propôs-se, e foi autorizada (peça 19), a prévia realização de diligência ao Cartório do Registro Civil do 5º Distrito de Maceió, para solicitar o envio de cópia da certidão de óbito do sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074-72) falecido em 26/9/2011, bem como que fosse informado sobre a instauração do inventário ou do arrolamento de bens ou registro da partilha em nome do falecido.

4. O cartório enviou a certidão de óbito do sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira e informou que o responsável deixou três filhos, mas sem identifica-los (peça 22). Também não informou se o responsável tinha esposa ou companheira.

5. Pesquisa efetuada no portal do Tribunal de Justiça de Alagoas não localizou processo de inventário em nome do *de cujus* (peça 23).

6. Pesquisa nas bases de dados disponibilizadas a este Tribunal permitiu identificar, no sistema da Folha de Pagamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantido pela Dataprev, que o responsável é o instituidor de pensão por morte para a sra. Mirely Maria Paulino (CPF: 082.995.474-07). Considerando que a recebedora da pensão tem nome diverso do instituidor, o que afasta, a princípio, que seja cônjuge ou filha, e a idade de 29 anos, tudo indica que seja companheira, reconhecida por ter mantido união estável.

7. Na instrução à peça 24, foi proposta e autorizada (peça 25) diligência à Gerência do INSS em Maceió, para se obter a informação acima. Contudo, contato com a SecexPrevi permitiu obter as telas do referido sistema, sem a necessidade da realização da diligência.

### EXAME TÉCNICO

8. Foi confirmado no Sistema de Benefícios do INSS que a sra. Mirely Maria Paulino era companheira do sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (peça 26). Desse modo, a Sra. Mirely Paulino deve ser considerada administradora provisória do espólio, consoante previsto no art. 1.797 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Novo Código Civil), que prevê que até o compromisso do inventariante, a administração da herança, em primeiro lugar, ao cônjuge ou companheira, e no art. 613 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que estipula que até o compromisso do inventariante, continuará o espólio na posse do administrador provisório, que representa ativa e passivamente o espólio.

9. Nessa situação, deverá ser proposta a citação do espólio do sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira, na pessoa da sra. Mirely Maria Paulino, solidariamente com o IDESH.

10. Para lembrar as irregulares verificadas e os termos da citação, pertinente reproduzir excerto do exame técnico da instrução preambular:

17.5. Desse modo, o Parecer Financeiro 11/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 18/2/2016, concluiu que, do valor pactuado final de **R\$ 6.880.073,24**, deveriam ser glosados os montantes de **R\$ 2.244.158,17** (referente à comprovação parcial das despesas) e de **R\$ 336.499,83** (referente à utilização do rendimento financeiro no Evento Cultural – reprovado pela área técnica no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 99/2010 - Prestação de Contas Final.), perfazendo o total de **R\$ 2.580.658,00** (peça 2, p. 61).

18. O débito imputado, então, fica detalhado da seguinte forma (peça 1, p. 27-45):

| Débito total      |               |   |
|-------------------|---------------|---|
| AÇÃO              | Valor Glosado | Motivo  |
| Recursos Humanos  | 91.000,00     | Despesas executadas em data anterior ao início das atividades do convênio.          |
|                   | 2.100,00      | Assinatura de pessoa física alheia ao nome do prestador do serviço                  |
|                   | 57.050,00     | Em novembro/2009, contratados trabalharam apenas 15 dias;                           |
|                   | 20.422,30     | Despesas inidôneas (divergências de informações, dados ilegíveis ou falta de dados) |
|                   | 123.550,00    | Ausência de comprovação efetiva das despesas  |
|                   | 5.789,28      | Valores incompatíveis com o plano de trabalho e sem justificativas                  |
|                   | 8.050,00      | Recreio nas férias – não comprovação da aplicação dos recursos                      |
| Reforço Alimentar | 182.000,00    | Não restituição do saldo  |
|                   | 1.248.000,00  | Documentos inidôneos e/ou com indicação de outro convênio (271/2007)                |
| Transporte        | 396.568,50    | Despesas não relativas ao convênio 447/2007 e não comprovadas                       |
| Evento cultural   | 336.499,83    | Não validação do evento cultural pela área técnica                                  |
|                   | 109.628,09    | Saldos financeiros utilizados no evento cultural                                    |
| TOTAL             | 2.580.658,00  |   |

19. Dessa forma, em virtude da revelia do responsável em prestar esclarecimentos ao órgão repassador, extraem-se dos autos os seguintes elementos:

a) **Situação encontrada:** execução do objeto em desconformidade com as normas que regem a matéria e sem a comprovação da boa e regular aplicação da totalidade das verbas repassadas, resultando na entrega de um produto com omissões/irregularidades detectadas pelo Ministério do Esporte no âmbito do Programa Segundo Tempo, que resultou na consecução parcial dos objetivos avençados;

b) **objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 447/2007, firmado em 31/12/2007, entre o Ministério do Esporte e o Instituto de Desenvolvimento Humano- IDESH (CNPJ 05.042.523/0001-14);

c) **critérios:** cláusulas primeira e parágrafo único, inciso II da cláusula segunda, letras “a”, “b”, “f”, “k”, “t” e “y” do termo do convênio; Diretrizes do Programa Segundo Tempo;

d) **evidências:** Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 4/2009 – Prestação de Contas Parcial, de 11/9/2009 (peça 1, p. 333-337), em 20/03/09, Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 99/2010 – Prestação de Contas Final, de 4/6/2010 (peça 1, p. 338 a peça 2, p. 21); Nota Técnica 96/2015-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, em 18/6/2015 (peça 2, p. 61); Parecer Financeiro 11/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, de 18/2/2016 (peça 2, p. 61);

e) **desfecho:** aprovação parcial da execução física e não atingimento dos objetivos do convênio, o que resultou na execução parcial dos produtos entregues, e em dano aos cofres do Erário, o que implica a citação dos responsáveis: o dirigente do IDESH e o próprio Instituto;

f) **causas da constatação:** indícios de falta de competência técnica da instituição selecionada pelo Ministério do Esporte para executar os serviços;

g) **efeitos ou consequências:** prejuízo ao erário, em razão do pagamento por serviços mal executados;

h) **identificação e a qualificação do responsável:** espólio do Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074-72), Diretor-Presidente do IDESH, no período entre 31/12/2007 e 15/11/2009, que celebrou o convênio e não adotou as cautelas a seu cargo para a adequada execução dos serviços avençados, o que resultou na entrega de produtos que não atingiram o fim colimado.

19.1. Não há atenuantes a afastar sua culpabilidade e sua conduta implicou no resultado ilícito, bem como o Instituto de Desenvolvimento Humano- IDESH (CNPJ 0505.042.523/0001-14) se beneficiou com o recebimento de recursos do Erário.

19.2. Adotou-se a data do débito como sendo à relativa ao último valor repassado pelo Ministério do Esporte por ser mais favorável ao responsável (item 3 da instrução inicial).

## CONCLUSÃO

11. Na instrução foi possível definir as irregularidades motivadoras da TCE e as responsabilidades (item 10).

12. As pesquisas realizadas identificaram a responsabilidade pelo espólio do sr. Paulo Roberto de Araújo e permitem a realização da citação dos responsáveis (itens 8 e 9).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo;

a) realizar a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto de Araújo Ferreira (CPF 060.747.074-72), na pessoa administradora provisória do espólio, Mirely Maria Paulino (CPF: 082.995.474-07), e do Instituto de Desenvolvimento Humano- IDESH (CNPJ 05.042.523/0001-14), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do **Tesouro Nacional** a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados para execução do objeto do Convênio 447/2007, celebrado entre o IDESH e o Ministério do Esporte, que teve por objeto a manutenção de núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado de Alagoas, para atender 13.000 crianças e adolescentes, conforme detalhado no Parecer Financeiro 011/2016 do Ministério do Esporte, em anexo, com infração ao disposto nas cláusulas primeira, parágrafo único, e segunda, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “t” e “y”, e sétima do termo do convênio; os arts. 20, 22 e 30 da IN/STN n.1, de 15/1/1997; o art. 51 do Decreto 93.872, de 23/12/1986.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 2.580.658,00         | 31/3/2009          |

Valor atualizado até 25/1/2018: R\$ 5.962.760,83



b) enviar aos responsáveis, em anexo, cópia dos documentos à peça 2, p. 23-63, com vistas a subsidiar a elaboração das alegações de defesa;

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AL, em 25 de janeiro de 2018.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUFC – Mat. 3514-9